SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243039 - PR (2025/0435254-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALCIDES BOVO FILHO
ADVOGADA	:	ANA PAULA MANFRINATO - PR031301
AGRAVADO	:	ZENAIDE DO NASCIMENTO ROZOLEN
ADVOGADOS	:	APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES - PR013552
		LÍGIA DE OLIVEIRA MATIAS FERNANDES - PR076833

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS, OBSCUROS E CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob fundamento de incidência das Súmulas 284/STF, 7 e 83 do STJ e impossibilidade de exame de matéria constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se subsistem os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial, especificamente: (i) se é possível afastar a incidência da Súmula 284/STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, é formulada de modo genérico, sem indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão recorrido; (ii) se a análise das teses relativas à existência de título executivo, à coisa julgada e à legitimidade passiva do executado demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) se há dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência de correção monetária e juros de mora na restituição de valores em razão da anulação de arrematação, de modo a afastar a aplicação da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. Mantém-se a incidência da Súmula 284/STF porque, nas razões do recurso especial, a alegação de negativa de prestação jurisdicional se limitou a indicar violação genérica ao art. 1.022 do CPC/2015, sem discriminar, de forma específica, quais seriam os pontos omissos,

Documento eletrônico VDA60313914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ec00d032-669c-4dec-9049-87e64ca56862

contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido, sendo insuficiente a mera referência abstrata à pretensão de prequestionamento.

4. As teses relativas à existência de título executivo em face do executado, aos limites da coisa julgada e à sua legitimidade passiva pressupõem reavaliação do título executivo judicial e do contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, o que caracteriza reexame de provas e atrai o óbice da Súmula 7/STJ, insuperável na via do recurso especial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores que devem ser restituídos em razão da anulação de leilão/arrematação, de modo que o acórdão recorrido se encontra alinhado a esse entendimento, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ec00d032-669c-4dec-9049-87e64ca56862

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243039 - PR (2025/0435254-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALCIDES BOVO FILHO
ADVOGADA	:	ANA PAULA MANFRINATO - PR031301
AGRAVADO	:	ZENAIDE DO NASCIMENTO ROZOLEN
ADVOGADOS	:	APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES - PR013552
		LÍGIA DE OLIVEIRA MATIAS FERNANDES - PR076833

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS, OBSCUROS E CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob fundamento de incidência das Súmulas 284/STF, 7 e 83 do STJ e impossibilidade de exame de matéria constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se subsistem os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial, especificamente: (i) se é possível afastar a incidência da Súmula 284/STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, é formulada de modo genérico, sem indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão recorrido; (ii) se a análise das teses relativas à existência de título executivo, à coisa julgada e à legitimidade passiva do executado demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) se há dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência de correção monetária e juros de mora na restituição de valores em razão da anulação de arrematação, de modo a afastar a aplicação da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. Mantém-se a incidência da Súmula 284/STF porque, nas razões do recurso especial, a alegação de negativa de prestação jurisdicional se limitou a indicar violação genérica ao art. 1.022 do CPC/2015, sem discriminar, de forma específica, quais seriam os pontos omissos,

Documento eletrônico VDA59870354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:30
Código de Controle do Documento: 53075dca-f555-4f9c-b410-f4da9f1b6a97

contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido, sendo insuficiente a mera referência abstrata à pretensão de prequestionamento.

4. As teses relativas à existência de título executivo em face do executado, aos limites da coisa julgada e à sua legitimidade passiva pressupõem reavaliação do título executivo judicial e do contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, o que caracteriza reexame de provas e atrai o óbice da Súmula 7/STJ, insuperável na via do recurso especial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores que devem ser restituídos em razão da anulação de leilão/arrematação, de modo que o acórdão recorrido se encontra alinhado a esse entendimento, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALCIDES BOVO FILHO, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 66-67, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a atualização de cálculos da agravada e julgou improcedente a impugnação de cálculos apresentada pelo agravante, em cumprimento de sentença referente à anulação de arrematação de imóvel. O agravante sustenta que o valor devido é de R$ 62.599,13, enquanto a agravada defende que o montante correto é de R$ 181.919,70, questionando a legitimidade do agravante e a incidência de correção monetária e juros de mora.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que acolheu a atualização de cálculos da agravada e julgou improcedente a impugnação apresentada pelo agravante deve ser reformada, considerando a legitimidade da exequente e a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores a serem restituídos em razão da anulação da arrematação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A correção monetária deve incidir sobre o valor a ser restituído, enquanto os juros de mora são aplicáveis apenas em caso de mora ou má-fé, o que não se verifica no presente caso.
>
> 4. O agravante, embora tenha atuado por uma empresa extinta, recebeu valores da arrematação e deve restituí-los, com a devida atualização monetária.

Documento eletrônico VDA59870354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:30
Código de Controle do Documento: 53075dca-f555-4f9c-b410-f4da9f1b6a97

5. A quantia que permaneceu depositada judicialmente não deve sofrer nova incidência de correção monetária ou juros, pois já foi atualizada.

6. A decisão de primeira instância foi parcialmente reformada para determinar a incidência de correção monetária e juros apenas sobre as quantias levantadas judicialmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência de correção monetária e juros moratórios somente sobre as quantias que foram levantadas judicialmente e que deverão ser restituídas em razão da anulação da arrematação.

Opostos embargos de declaração (fls. 85-87, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 95-97, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 103-121, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 783, 792, § 4º, 786, 1.022, II, do CPC, 5º, LIV e LV, da CF, e 398 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) inexistência de título executivo contra o recorrente e desrespeito à coisa julgada; c) ilegitimidade passiva e afronta ao contraditório e a ampla defesa; d) impossibilidade de restituição com aplicação de juros de mora.

Contrarrazões apresentadas às fls. 129-137, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 144-146, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 161-167, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a impossibilidade de exame de matéria constitucional e a incidência das Súmulas 284/STF, 7 e 83 do STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 171-178, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) a não incidência da Súmula 284/STF, por terem sido especificadas as omissões no acórdão recorrido; b) a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica sobre título executivo, coisa julgada e juros de mora; c) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por inexistir alinhamento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ quanto à ausência de título executivo e ilegitimidade passiva.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59870354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:30
Código de Controle do Documento: 53075dca-f555-4f9c-b410-f4da9f1b6a97

1. O insurgente alega a não incidência da Súmula 284/STF, por terem sido especificadas as omissões no acórdão recorrido.

Contudo, compulsando as razões do recurso especial não é possível verificar os fundamentos do pedido de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC, visto que somente se limitou a indicar negativa de vigência ao dispositivo legal, mas sem discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado.

Consequentemente, não se pode conhecer do recurso quando as alegações que fundamentam o apelo extremo são genéricas, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. COBERTURA SECURITÁRIA. INOPONIBILIDADE DE RESTRIÇÃO CONTRATUAL SEM DESTAQUE À PARTE CONTRÁRIA. SÚMULAS 283/STF E 5 E 7 STJ. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO) OBJETO DE PRÉVIA DECISÃO NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. **1. A alegação de omissão não prescinde da indicação do vício do acórdão recorrido por ocasião do exame das questões (fáticas ou jurídicas) ou das teses desenvolvidas em torno dos dispositivos legais arrolados, não sendo suficiente a indicação abstrata da pretensão de prequestionamento, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1352510/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. **1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/2015, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. Precedentes**. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1702142/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020)

Salienta-se, ainda, que não basta expor os pontos omissos, obscuros e contraditórios nos embargos de declaração, esses devem constar também das razões do apelo extremo.

Inafastável, o óbice da Súmula 284/STF.

2. O agravante aduz a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica sobre título executivo, coisa julgada e juros de mora, bem como a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por inexistir alinhamento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ quanto à ausência de título executivo e ilegitimidade passiva.

Documento eletrônico VDA59870354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:30
Código de Controle do Documento: 53075dca-f555-4f9c-b410-f4da9f1b6a97

Nas razões do recurso especial, a parte alega afronta aos arts. 783, 792, § 4º, 786 do CPC, e 398 do Código Civil, aduzindo inexistência de título executivo contra o recorrente e desrespeito à coisa julgada, bem como a impossibilidade de restituição dos valores com aplicação de juros de mora.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a recorrida tem direito à restituição dos valores levantados pelo recorrente, em razão da anulação da arrematação. Confira-se (fls. 70-74, e-STJ):

> Observa-se que a ação, na origem, se trata de valor depositado judicialmente para a compra de um imóvel pela ora agravada em hasta pública, conforme mov. 1.141/origem – sendo que a parte agravante, na qualidade de representante da empresa Atrium Imóveis S /C Ltda requereu o levantamento dos valores depositados (mov. 1.168/origem), tendo, inclusive, o magistrado a quo reconhecido a legitimidade ativa de B. V. F. para figurar na demanda (mov. 1.15/ origem).
>
> Na sequência foi decretada a nulidade da arrematação, nos autos n. 0004710-06.2014.8.16.0017 (mov. 586.2), por ter restado "comprovado que inexistiu o assentamento da penhora, e que houve a compra do imóvel penhorado pelos demandantes em virtude do ato praticado pelo representante das empresas Executadas, o Réu FAHID FARES, amparado na vontade deste de auferir vantagem indevida".
>
> Denota-se que o feito de origem foi nominado como Cumprimento de Sentença, reconhecendo o Magistrado a quo o direito de a agravada "receber de volta o valor pago na arrematação de um dos dois imóveis em relação ao qual foi anulada a arrematação" – sendo que "a pretensão indenizatória deve ser formulada em ação própria. Reconheceu a possibilidade de restituição simples do valor proporcional ao imóvel em relação ao qual a arrematação foi invalidada" (mov. 167.1/origem).
>
> (...)
>
> Entretanto, no presente caso, denota-se que grande parte do valor da arrematação permaneceu depositado judicialmente, não tendo ocorrido o levantamento pela parte agravante, certo que com relação a este valor não se verifica a possibilidade de incidência de correção monetária nem de juros moratórios.
>
> Dessa forma, a incidência de correção monetária e juros moratório deve recair apenas sobre a quantia que foi levantada e que deverá ser restituída em razão da anulação da arrematação, com exceção da quantia que ficou depositada em juízo a qual já houve a devida atualização.
>
> (...)
>
> Dessa forma, considerando que houve o levantamento da quantia de R$ 115.189,55 pela parte agravante, tem-se que o valor de R$ 27.574,02 (atualizado em 19/04/2013), deveria ter sido restituído à agravada, posto que se refere a parte reconhecidamente nula.

A revaloração da prova consiste em atribuir valor jurídico a fatos incontroversos reconhecidos nas instâncias ordinárias.

É certo que, para derruir o entendimento do Tribunal local acerca dos limites da coisa julgada e da legitimidade passiva, seria imprescindível a reavaliação do

Documento eletrônico VDA59870354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:30
Código de Controle do Documento: 53075dca-f555-4f9c-b410-f4da9f1b6a97

conjunto fático-probatório, em especial o título executivo judicial, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
>
> (...)
>
> **2. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, máxime porque a análise acerca da violação ou não da coisa julgada não pode ser apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes.**
>
> 3. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, não pode ser objeto de deliberação, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.931.075/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.) (grifa-se)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 371/STJ.
>
> 1. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 2. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 371/STJ).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1860162/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓ RIA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. A revisão da legitimidade passiva da ora recorrente envolve ampla análise probatória, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "A doutrina tem reconhecido como marco para a incidência da Lei n. 11.101/2005 a data da decretação da

Documento eletrônico VDA59870354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:30
Código de Controle do Documento: 53075dca-f555-4f9c-b410-f4da9f1b6a97

falência, ou seja, da constituição da sociedade empresária como falida" (REsp n. 1.096.674/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.063.101/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

No tocante ao óbice da Súmula 83/STJ, diferentemente do apontado no presente agravo, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de incidir correção monetária e juros moratórios no caso de restituição de valores decorrentes da anulação de leilão/arrematação.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. ABUSIVIDADE NA RETENÇÃO Á TÍTULO DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.002/STJ, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão".

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.033.324/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SÚMULA 7. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TEMA 1.002 DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento (Súmula n. 543/STJ), situação idêntica à destes autos, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. "Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do

Documento eletrônico VDA59870354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:30
Código de Controle do Documento: 53075dca-f555-4f9c-b410-f4da9f1b6a97

promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (Tema 1.002).

Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.480.275/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Ressalta-se, ainda, que as razões do agravo não apresentam precedentes em sentido contrário ao acima exposto, para justificar a não incidência da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59870354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:30
Código de Controle do Documento: 53075dca-f555-4f9c-b410-f4da9f1b6a97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.243.039 / PR

Número Registro: 2025/0435254-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007001219978160017 00743757720258160000 00841400920248160000 7001219978160017 743757720258160000 74375772025816000000007001219978160017 841400920248160000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALCIDES BOVO FILHO
ADVOGADA	: ANA PAULA MANFRINATO - PR031301
RECORRIDO	: ZENAIDE DO NASCIMENTO ROZOLEN
ADVOGADOS	: APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES - PR013552
	LÍGIA DE OLIVEIRA MATIAS FERNANDES - PR076833

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCIDES BOVO FILHO
ADVOGADA	: ANA PAULA MANFRINATO - PR031301
AGRAVADO	: ZENAIDE DO NASCIMENTO ROZOLEN
ADVOGADOS	: APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES - PR013552
	LÍGIA DE OLIVEIRA MATIAS FERNANDES - PR076833

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:28
Código de Controle do Documento: 968e83c7-039e-4a52-9f98-cfbd218de30a

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:28
Código de Controle do Documento: 968e83c7-039e-4a52-9f98-cfbd218de30a